PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO N º 02 - PE Nº 18/2013

Apresento abaixo as sínteses das alegações apresentadas pela empresa VIVO e as respectivas respostas formuladas:

1. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.º, §2.º, INCISO II E ARTIGO 40, §2.º, INCISO II DA LEI 8666/1993

"Verifica-se que o edital em seu Anexo III do Termo de Referência - Modelo da Proposta de Preços apresentou uma planilha indicativa para apresentação de proposta, sem, contudo, indicar o orçamento estimado para a prestação dos serviços.

Não obstante, o item 8.3.2 do edital prevê que "O PREÇO UNITÁRIO DE REFERÊNCIA será utilizado na análise dos valores ofertados pela licitante, para fins de aceitação ou não da proposta comercial".

Tal omissão constitui direta violação aos artigos 7.º §2.º, inciso II e artigo 40, §2.º, inciso II, todos da lei 8666/1993, aplicáveis por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002:

...

Pela previsão dos referidos artigos, portanto, toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários.

Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Este juízo quanto aos preços ofertados (se são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na estimativa de custos, sendo essencial para a análise a ser realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados (avaliação esta a ser realizada na sessão pública do pregão). Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, consequentemente, todo o procedimento realizado.

Deste modo, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no artigo 40, §2.º, inciso II da lei 8666/1993 citado acima, não bastando a planilha contida no edital.

Ainda que não se apresente uma planilha detalhada dos custos, é essencial, de qualquer forma, que seja apresentado o valor orçado para a íntegra da presente prestação de serviço que se pretende licitar."

RESPOSTA 01

A ausência de orçamento estimado dos preços em planilha aberta de composição de custos unitários está de acordo com o entendimento do TCU, conforme transcrito abaixo:

"A disponibilização, em pregão eletrônico, dos preços unitários e global estimados <u>apenas após a fase de lances</u> - e não no edital do certame - encontra amparo na legislação vigente

Representação de empresa apontou supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n.º 35/2012 para Registro de Preços conduzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, visando à aquisição de embarcações para transporte de alunos das redes públicas de ensino, com recursos destinados ao Programa Caminho da Escola. Entre as ocorrências relatadas pela autora da representação, destaque-se a falta de indicação dos preços global e unitário estimados, no referido edital. Ao se debruçar sobre tal questão, a unidade técnica anotou: "há pacífica jurisprudência do TCU no sentido de que, nos termos do art. 3º, da Lei 10.520/2002, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação. Nesse último caso, deve constar do instrumento convocatório a informação sobre os meios pelos quais os interessados poderão ter acesso ao documento. Dentre muitos outros nessa linha, citem-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário." O relator, por sua vez, ressaltou que, a despeito de a publicidade ser "imperativa na Administração Pública", em situações similares à ora examinada, "o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração...". E mais: <u>a manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem-se revelado benéfica para a</u> Administração, "com a redução dos preços das contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração". Lembrou que o procedimento adotado ajusta-se à recomendação efetuada pelo Tribunal ao FNDE por meio Acórdão 1789/2009 – Plenário. O relator. então, considerou inexistir vício no procedimento acima descrito. O Tribunal. ao endossou esse entendimento. Precedentes mencionados: Acórdãos n.ºs 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006. todos do Plenário. Acórdão n.º 2080/2012-Plenário, TC-**020.473/2012-5, rel. Min. José Jorge, 8.8.2012".** (grifos nossos)

Inclusive, o referido acórdão é citado no Edital conforme transcrito abaixo:

"**8.3.1.** Em conformidade com o disposto no Acórdão do TCU n.º 2080/2012-Plenário, a disponibilização às licitantes das informações afetas ao(s) preço(s) unitário(s) e global estimados dar-se-á **apenas após a fase de lances**."

2. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS EQUIPAMENTOS

"Os itens 4.1.14 e 15.5.3 do Anexo I – Termo de Referência indicam a responsabilidade da contratada pela substituição dos tablets, pela contratada, em

caso de defeito, desde que não constatado uso indevido, sem ônus para a contratante.

Todavia, tal situação atua em descompasso com o regime de prestação do serviço, considerando que o tablet é apenas e tão somente meio para que possa se efetivar o serviço de internet, equipamento este cujo funcionamento regular é de responsabilidade direta do fabricante.

Assim, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8078/1990), quem responde pelos problemas inerentes ao tablet é o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador. Neste sentido, é incorreta a previsão editalícia que, de imediato, tenta compelir a operadora a resolver problema não diretamente relacionado ao serviço de internet propriamente dito.

De fato, o tablet é apenas meio para o exercício do serviço de dados, sendo a fabricação realizada por outras empresas diferentes da prestadora do serviço em referência.

Assim, em caso de defeito, a ritualística correta é o envio do equipamento para a assistência técnica do fabricante detectar eventual problema, bem como realizar um laudo técnico.

A partir desta informação, verificar-se-á qual a origem do problema, sendo, somente após tal análise prévia, determinado se seria ou não responsabilidade da operadora a troca do equipamento.

Destarte, é fundamental mencionar que a garantia do tablet, concedida pela Assistência Técnica do fabricante não abrange os defeitos ocasionados pela utilização incorreta dos mesmos tampouco pelas quebras no equipamento.

Neste contexto, não é possível imputar à operadora a obrigação de iniciativa da manutenção dos tablets, dado que a responsabilidade relativamente a tal conserto é exclusivamente do fabricante do equipamento, conforme exposto nestas razões, devendo ser alterado o edital neste aspecto."

RESPOSTA 02

O item 4.1.14 foi excluído da especificação técnica, permanecendo válidos os demais níveis de serviço previstos.

Também houve alteração do item 5.5.3 conforme abaixo:

Onde se lê:

"5.5.3 Problemas com equipamento:"

Leia-se:

"5.5.3 Problemas com equipamento (perda, roubo, furto ou defeitos por uso indevido do tablet):"

3. ESCLARECIMENTO QUANTO À DISPONIBILIZAÇÃO DE SUPORTE EM TODOS OS DIAS DA SEMANA PELAS VINTE E QUATRO HORAS DO DIA

"O item 15.1 do edital (bem como item 15.1 do Anexo I – Termo de Referência e Cláusula Sétima do Anexo IV – Minuta do Contrato) estabelece a obrigatoriedade de suporte técnico prestado na modalidade produção, em horário 24 x 7 (vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana) a partir do recebimento definitivo.

Entretanto, o que as operadoras possuem, conforme exigência da ANATEL, é um serviço de call center (central de relacionamento) que atende em qualquer momento do dia, sendo inviável operacionalmente a manutenção de uma consultoria específica pelas 24 horas do dia, não sendo disponibilizado um serviço de consultoria plena.

A disponibilização deste serviço de consultoria plena pelas 24 (vinte e quatro) horas do dia trazia um ônus exagerado às operadoras, sem que houvesse necessidade prática para tanto, sendo tal cláusula editalícia restritiva da competitividade, conforme exposto acima, caso de fato a pretensão seja obter o suporte de consultor.

Assim, o edital deve ser aditado com base no serviço usualmente prestado pela operadora."

RESPOSTA 03

O edital não exige "consultoria plena" no regime de 24x7, e sim que haja uma Central de Atendimento 24x7 e que as solicitações sejam concluídas em até 48h, conforme item 15.5. Deste modo, não há que se falar em conflito entre o especificado no edital e os normativos da ANATEL.

4. FERRAMENTA DE AUTENTICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE PELA PONTA CLIENTE

"O item 4.1.5 do Anexo I – Termo de Referência prevê que "A CONTRATADA se obriga a garantir a disponibilização de **ferramentas de autenticação** que garantam a segurança dos serviços prestados e inviolabilidade dos dados trafegados".

No entanto, a prestação comum do serviço móvel pessoal não inclui garantia de inviolabilidade dos dados trafegados, por se tratar de obrigação do usuário.

Para que o usuário possa ser autenticado é necessário implementação de VPN, onde a configuração da ponta cliente, além da aquisição dos equipamentos, (CISCO, Autenticador Radius, contratação de Link Dedicado) deve ser de responsabilidade exclusiva do contratante.

Tais condições devem ser detalhadamente expressas no edital, de forma inequívoca, o que ora se requer."

RESPOSTA 4

Os recursos de autenticação e inviolabilidade previstos no item 4.1.5 referem-se à necessidade de proteção das linhas de dados com relação à clonagem, bem como à garantia de confidencialidade dos dados que trafegam pelo serviço, requisitos estes já atendidos na tecnologia GSM.

<u>5. ESCLARECIMENTO QUANTO AO CNPJ DA NOTA FISCAL E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA DE PREÇOS</u>

"O edital em apreço tem como objeto a prestação de serviços de telecomunicações no Distrito Federal.

A alínea 'c' do item 9.1.5 do edital determina o seguinte:

c) em se tratando de matriz ou filial, na hipótese em que a empresa que efetivamente vai prestar os serviços não for a mesma que participou da sessão pública, os documentos de habilitação da empresa que celebrará o contrato com a CGU-PR também deverão ser apresentados, ressalvadas as hipóteses de exceção citadas na letra "b" acima.

Inicialmente, insta esclarecer que alguns documentos expedidos para a empresa Telefônica, ainda que utilizados para as filiais, são realizados em nome da Matriz Telefônica Brasil S/A.

Desta maneira, facilitando a agilidade e compreensão da análise dos documentos no certame, a empresa apresentará na fase de habilitação e proposta de preços os documentos em nome exclusivamente de sua matriz.

Entretanto, em função das legislações tributárias que são específicas para cada Estado e, por conseguinte, repercutem nos tributos e alíquotas incidentes, os faturamentos somente podem ser efetivados pela filial de cada Estado onde os serviços serão efetivamente prestados.

De fato, o pretenso problema de faturamento envolve uma questão preliminar relativa aos próprios critérios de incidência tributária.

Ressalta-se que não há qualquer problema neste procedimento, dado que, ainda que haja um problema de incidência tributária no que se refere à autorização para as filiais, a pessoa jurídica da contratação é a mesma daquela que efetivou a habilitação no certame.

Vale ressaltar que tal alteração não significa mudança da pessoa jurídica prestadora do serviço, dado que **se trata de apenas uma única pessoa jurídica e, portanto, de um único sujeito de direitos e obrigações**, sendo que a diferenciação do CNPJ ocorre apenas para efeito de Administração Tributária, com o foco na diferenciação entre a matriz e as filiais.

Desta feita, diante dos esclarecimentos, requer que seja retificado o edital permitindo que o CNPJ das notas fiscais bem como o contrato firmado seja com a filial da licitante do Estado onde os serviços serão efetivamente prestados, mas, que na fase de habilitação e oferecimento de propostas sejam exigidos tão somente os documentos da matriz, suficientes para comprovar quaisquer situações da empresa, como grupo societário, e resguardar direitos e deveres do contratante."

RESPOSTA 5

Segundo a Jurisprudência firmada no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em nome e de acordo com o CNPJ dela. Ao contrário, se a filial participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em nome e de acordo com o CNPJ da Filial, exceto nos casos de certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

Com relação ao CNPJ a constar do faturamento, este Órgão filia-se ao entendimento externado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme transcrito abaixo:

"Entretanto, a nota fiscal a ser apresentada deverá ser do mesmo CNPJ que registrado no termo de contrato, ou instrumento equivalente, conforme manifestação do Tribunal de Contas da União - TCU, por meio dos Acórdãos 3.551/2008 2º Câmara e 1573/2008-Plenário" Chamo a atenção do(a) leitor(a) para determinação do Controle Externo à DRT/PB para que se atentasse, quando do pagamento de despesa, sobre a conformidade entre o CNPJ do documento fiscal e o do consignado em instrumento contratual (ou documento equivalente) de fornecimento de bens e prestação de serviços, mesmo quando o favorecido seja matriz, filial, sucursal ou agência".

"9.5.6. abstenha-se de efetuar pagamentos de notas fiscais emitidas por estabelecimento de CNPJ diferente daquele constante do contrato ou autorização de fornecimento, exceto quando se tratar de subcontratação......".

Diante do exposto, no encaminhamento da documentação de habilitação a licitante deverá observar o seguinte:

- a) se a licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
- b) se a licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial, exceto aqueles para os quais a legislação permita ou exija a emissão apenas em nome da Matriz;
- c) em se tratando de matriz ou filial, na hipótese em que a empresa que efetivamente vai prestar os serviços não for a mesma que participou da sessão pública, os documentos de habilitação da empresa que celebrará o contrato com a CGU-PR também deverão ser apresentados, ressalvadas a hipótese de exceção citada na letra "b" acima.